

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

LETICIA CAMPOS SOUZA

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA LEI ANTICORRUPÇÃO NO
BRASIL**

VITÓRIA
2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

LETICIA CAMPOS SOUZA

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA LEI ANTICORRUPÇÃO NO
BRASIL**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Profº. M.e Paulo Sergio Rizzo

VITÓRIA
2017

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA LEI ANTICORRUPÇÃO NO BRASIL

*Leticia Campos Souza*¹

*Prof.º. Orientador de Conteúdo: M.e Paulo Sergio Rizzo*²

*Prof.ª. Orientadora de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins*³

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a Lei Anticorrupção no Brasil e procura responder ao seguinte questionamento: é possível a aplicação da responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas, para sanções que vão além da reparação dos danos? O artigo traz uma análise conceitual e doutrinária sobre corrupção e responsabilidade objetiva e discorre a respeito dos questionamentos sobre a Lei 12.846/13 e suas inovações. Todo o trabalho foi baseado em revisão bibliográfica e apresentação de dados da aplicação da legislação. Apesar das discussões doutrinárias sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva independente de mensuração de dano, a partir do estudo realizado não foram encontradas razões que pudessem apontar para a inconstitucionalidade da Lei Anticorrupção e sua não aplicação em virtude do pouco tempo de vigência e da ausência de julgados e jurisprudência no assunto tratado.

Palavras chave: corrupção, lei 12.846/2013, responsabilidade objetiva, sanções, acordo de leniência, integridade.

ABSTRACT

This paper deals with the anti-corruption law in Brazil and seeks to answer the question: Is it possible to apply strict liability to legal entities for sanctions that go beyond damages? The article brings a conceptual and doctrinal analysis on corruption, objective responsibility and discusses the questions about Law 12.846/13 and its innovations. The work was based on bibliographical revision and presentation of data of the application of the legislation. In spite of the doctrinal discussions about the possibility of applying objective liability independent of the measurement of damage, in this study, no reasons were found that could point to the unconstitutionality of the anti-corruption law and its non-application, due to the short duration and the absence of judgments and jurisprudence in the subject matter.

Keywords: corruption, law 12,846 / 2013, objective liability, sanctions, leniency agreement, integrity

¹ Acadêmica do 10º Período - Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: leticia1.vix@gmail.com

² Advogado, Consultor Jurídico, M.e em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professor Universitário. E-mail: ps_rizzo@hotmail.com

³ Advogada, M.e em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email: mriosmartins@terra.com.br

INTRODUÇÃO

A corrupção pode ser considerada um dos piores males que se pode acometer sobre uma população, principalmente se revestida de um caráter endêmico cultural, que faz com que a sociedade tolere atos de corrupção como algo aceitável. O referido artigo trata sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, prevista na recente Lei Federal 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, nos processos de responsabilização administrativa das pessoas jurídicas infratoras.

Uma das mais importantes inovações dessa lei reside na responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, mesmo que o dano não possa ser mensurável ou reparado. A aplicação de sanções condenatórias, que vão além da reparação do dano, requer como regra no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da área jurídica, a comprovação de culpa do agente para sua imputação, o que não ocorre na Lei Anticorrupção brasileira.

O presente artigo abrange as áreas de conhecimento relacionadas ao Direito Administrativo e Civil e inicialmente apresenta um retrospecto histórico, assim como o contexto de elaboração da legislação anticorrupção brasileira. Em seguida, é apresentada uma revisão bibliográfica sobre a responsabilização civil objetiva, com posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema e sua contextualização na legislação anticorrupção brasileira. Por fim, são apresentados os principais questionamentos sobre a aplicabilidade da Lei Anticorrupção em seus assuntos mais relevantes com o posicionamento de estudiosos do tema, a fim de responder à seguinte pergunta: é possível a aplicação da responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas para sanções que vão além da reparação dos danos?

A metodologia utilizada foi uma pesquisa teórico-dogmática, na qual foram analisados conceitos normativos e doutrinários para responder o problema apresentado, visando um melhor entendimento sobre a norma legal.

O tema escolhido se apresenta atual e de extrema relevância no contexto social e jurídico, por se tratar de uma mudança na legislação em relação à responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas para os delitos relacionados à corrupção.

O tema possui divergências de entendimento entre os operadores do direito, tanto em relação aos impactos ainda desconhecidos nas atividades das pessoas jurídicas, pelo pouco tempo de vigência da lei, quanto pela ausência de jurisprudência sobre o assunto, aspectos importantes para o amadurecimento da matéria.

1 A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

A desigualdade provocada pela degradação moral do homem que, a despeito de aumentar sua riqueza oprime de forma antiética e imoral o seu próximo, remonta aos primórdios na formação da constituição das sociedades civis, conduzindo o homem ao ponto em que o vemos hoje.

Jean Jacques Rousseau, afirmava que os homens procuravam tirar vantagens sobre os outros pela força, pela astúcia ou sutileza, sem nenhum escrúpulo (ROSSEAU, 1754, p. 95), e que em uma sociedade moralmente deteriorada, a perda de um faz, quase sempre, a prosperidade de outro e é assim que tiramos vantagens do prejuízo de nossos semelhantes (ROSSEAU, 1754, p. 159).

Nesta mesma linha de entendimento Bruno Oliveira afirma que:

(...) a ideia de haver difundidas formas de corrupção no Brasil, com a mesma característica comum: confundem as esferas pública e privada e, assim, permitem a edificação e a resignificação perene de estruturais estatais que agravam desigualdades sociais, soçobram a credibilidade das instituições públicas, e, por conseguinte, prejudicam a razoável busca do interesse público". (OLIVEIRA, 2017, págs. 17,18)

Antes do Advento da Lei 12.846/2013, a responsabilização por atos de corrupção no Brasil poderiam ser verificados em diversas legislações na esfera criminal, cível e

também administrativa⁴ que não foram revogadas com a Lei Anticorrupção, o que provoca um grau de sobreposição com as mesmas matérias tratadas em outras normas importantes como, por exemplo, a Lei da Concorrência/Antitruste (Lei 12.529/11), a Lei de Licitações Públicas (Lei 8.666/93) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)⁵.

Através da leitura da legislação, observa-se que os ilícitos previstos na Lei Anticorrupção já estavam dispostos nas legislações citadas no parágrafo anterior, cuja diferenciação básica está na forma de imputação da responsabilização objetiva na Lei Anticorrupção. Como exemplo pode ser citado a forma de responsabilização prevista na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) e na Lei Anticorrupção para a prática de ilícitos similares⁶.

Segundo Mauro Mattos (MATTOS, 2015, p.13) a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção se encaixam num caso clássico de antinomia jurídica no que se refere a aplicação da lei à pessoa jurídica, uma vez que a primeira estabelece uma conduta subjetiva na tipificação dos atos de improbidade, artigos 9º, 10 e 11 da lei n.º 8.429/92 também tipificados na Lei Anticorrupção, enquanto que a última prevê a responsabilidade objetiva.

A Lei Anticorrupção não revogou expressamente as demais leis que tratam de matérias semelhantes, portanto, caberá ao sistema judiciário resolver qualquer questionamento das partes quanto à ofensa de algum dispositivo normativo.

A lei 12.846/13, aprovada em 02 de agosto de 2013, é oriunda do projeto de lei 6.826/2010, proposta pelo Executivo Federal, originalmente concebido pela Controladoria Geral da União, atualmente Ministério da Transparência, no mês de fevereiro do ano de 2010, com o objetivo de responsabilizar civil e administrativamente as pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração

⁴ Esfera Penal: Código Penal (art. 312 a 337-D), Lei nº 8.666/93 (art. 89 a 99), Lei nº 9.613/98 e Lei nº 12.850/2013. Esfera Cível: Lei nº 4.717/65, Lei nº 8.429/92, Lei nº 12.527/2011, Lei nº 12.813/2013 e Esfera Administrativa: Lei nº 8.112/90, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.462/2011, Lei nº 12.846/2013

⁶ Como exemplo pode ser mencionado o art. 5º da Lei 12.846/13 e artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92

pública, nacional ou estrangeira, de forma a atender compromissos internacionais no combate à corrupção.

Um destes compromissos surgiu da necessidade do Brasil, como signatário da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE no Combate ao Suborno de Oficiais Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais de 1997, criar legislação que efetivamente promovesse o combate à corrupção nos termos da OCDE, o que foi ratificado no Brasil pelo Decreto 3.678 de 30 de novembro de 2000.

A Lei 12.846/2013 regulamentou o decreto 3.678/2000 quanto à responsabilização da pessoa jurídica nos atos de corrupção, assim como a possibilidade de aplicação de sanções financeiras caso não seja possível a responsabilização criminal de pessoas jurídicas, conforme previsto nos artigos 2º e 3º do decreto referenciado referido decreto (BRASIL, 2000).

Observa-se em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados⁷, que a tramitação do projeto de Lei originário da Lei 12.846/2013 permaneceu sem nenhuma movimentação por 10 meses, tendo um rápido trâmite a partir de abril de 2013 até a sua aprovação final, demonstrando assim que a despeito da obrigatoriedade de atender a compromissos internacionais firmados perante a OCDE, a agilidade na tramitação do projeto deu-se como uma resposta dentro de uma agenda positiva do Governo Federal ao contexto sócio-político deste período no Brasil que remonta aos intensos protestos da sociedade, inicialmente motivados pelo aumento da passagem na capital paulista, que se transformaram numa expressiva reivindicação pela ética na gestão pública e pela melhora nos serviços prestados à população, levantando o questionamento acerca da necessidade de discussão mais cautelosa nos pontos que se apresentam como mais polêmicos no referido instrumento normativo.

A Lei Anticorrupção regulamentou a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas em face da prática de atos considerados ilícitos contra a Administração Pública na proteção dos bens jurídicos.

⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>

Os ilícitos estão previstos no artigo 5º da referida norma, quais sejam: o patrimônio público nacional ou estrangeiro, os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como pode ser verificado abaixo:

- Art. 5º [...] I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - No tocante a licitações e contratos:
- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.
- VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

A inovação apresentada na referenciada lei consiste na responsabilização jurídica objetiva das empresas, sem prejuízo à responsabilização das pessoas físicas envolvidas na prática do ato, para estes a responsabilização é subjetiva.

Para Juliano Heinen, a intenção punitiva prevista na Lei 12.846/2013 restringe-se às pessoas jurídicas de direito privado somente e as pessoas físicas na medida da sua culpabilidade (HEINEN, 2015, p. 47). Modesto Carvalhosa entende que os partidos políticos e as organizações religiosas também estão sujeitas às sanções da Lei Anticorrupção em virtude de estarem listadas no artigo 44 do Código Civil Brasileiro como pessoas jurídicas de direito privado (CARVALHOSA, 2015, p. 60).

Infere-se, portanto, que as pessoas jurídicas de direito público não são alcançadas no referido instrumento normativo, assim como as empresas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, já que a Administração Pública não criaria uma lei que puniria a si própria.

É importante referir que a Lei Anticorrupção não invalida a legislação outrora existente relacionada à responsabilização de pessoas físicas envolvidas em atos ilícitos contra o erário, tão somente regulamenta a responsabilização objetiva das empresas jurídicas em atos de corrupção.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

O ordenamento jurídico tem como um dos seus objetivos a tutela os direitos do cidadão que se submete ao preconizado na legislação vigente.

Pode-se entender que a responsabilidade civil abarca a ideia de que há o dever de reparar o dano a um indivíduo que foi prejudicado no exercício de seu direito pela conduta comissiva ou omissiva de outrem. Nesse sentido Sergio Cavalieri afirma que:

(...) a essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico (CAVALIERI FILHO, 2012, p.02)

Gonçalves afirma que “responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano”. (GONÇALVES, 2013, p.19)

Verifica-se que, nos conceitos apresentados, a ocorrência do dano é elemento essencial na caracterização da responsabilidade civil. Dessa forma, tanto Carlos Gonçalves quanto Sergio Cavalieri Filho reforçam a necessidade de que se faça a distinção entre responsabilidade e obrigação. Para Sergio Cavalieri, a obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 4). Carlos Gonçalves reforça que a responsabilidade surge como consequência jurídica

quando o devedor não cumpre espontaneamente da obrigação (GONÇALVES, 2013, p.21).

Sergio Cavalieri também ressalta que a violação de uma norma pelo indivíduo ocorre em qualquer ramo do direito, indicando que no caso de ilícito civil, a norma violada é de direito privado e no caso de ilícito penal a norma violada é de direito público (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 15). Esse mesmo entendimento é apontado por Ângela Alves. Para a autora, na responsabilidade penal o lesado é a sociedade e reforça que na responsabilidade civil o prejudicado deverá requerer a reparação. (ALVES, 2015)

Considerando esse entendimento doutrinário, as análises dos ilícitos apontados na Lei Anticorrupção são oriundas de inobservância de normas de direito público em que a sociedade é lesada, com a aplicação da responsabilidade civil e administrativa.

Para Carlos Gonçalves, “a teoria clássica da responsabilidade civil se assenta em três pressupostos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano” (GONÇALVES, 2013, p. 24). Neste mesmo sentido, Fernando Noronha, (apud SANTOS, 2012) expõe que:

Para que surja a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos: 1. Que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências; 2. Que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; 3. Que tenham sido produzidos danos; 4. Que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta.

A responsabilidade Civil da Lei Anticorrupção não segue em sua completude o conceito doutrinário, já que quando se analisa o dano constante na conduta praticada, este nem sempre se fará presente.

Em relação a responsabilidade administrativa, José Afonso (2004, p.301, apud CHAMONE, 2008) afirma que esta resulta de infração à normas administrativas, sujeitando, e se fundamenta na capacidade que as pessoas jurídicas de direito público têm de impor condutas ao administrado.

Em virtude dos aspectos estruturais jurídicos não se divergirem da responsabilidade civil, serão abordados os conceitos doutrinários da responsabilidade civil que são aplicáveis à responsabilidade administrativa no desenvolvimento deste trabalho.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A regulamentação sobre responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro é fruto de uma evolução histórica ao longo dos séculos. Silvio Venosa aponta que o antigo princípio do Talião já denotava uma forma de reparação de dano, mesmo que o seu conceito de reparação era o de retribuir o mal pelo mal, no clássico conceito “olho por olho” e “dente por dente” (VENOSA, 2006, p. 15). Na lei do talião, contida na Lei das XII Tábuas, imperava a vingança e o pressuposto da “culpa” como elemento da responsabilidade civil não era levado em consideração na aplicação da pena (TARTUCE: 2017, p. 500).

É no direito romano que tiveram origem as primeiras intervenções do poder estatal com o advento da Lei das XII Tábuas, a qual continha várias definições sobre os direitos privados e penas fixadas para casos concretos, não sendo mais possível que o ofendido fizesse justiça como entendesse. Assim, a resolução dos conflitos pelos danos causados passou a ser obrigatoriamente precedida de uma composição econômica, a critério da autoridade pública ou do indivíduo lesado. (GONÇALVES, 2013, p. 25).

O grande marco evolutivo no conceito da responsabilidade civil nos termos adotados atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, segundo SANTOS (2012) e GONÇALVES (2013), ocorre com a Lei Aquiliana, ou “*Lex Aquila*”, datada da metade do século III a.C. A Lei Aquiliana continha como disposição central o princípio regulador para reparação do dano que trazia a substituição de uma multa fixa por

uma pena proporcional ao dano causado, que é o conceito que conhecemos como responsabilidade extracontratual adotado no artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

Acerca da Lei Aquiliana, Silvio Venosa entende que,

Essa lei é um divisor de águas na Responsabilidade Civil, pois trouxe em seu interior a ideia da culpa como elemento fundamental para que houvesse a responsabilização pela reparação do dano causado à vítima, diferentemente, de outrora, que bastava ser provado o dano, para que houvesse a responsabilização do seu causador. A ideia de culpa é centralizadora nesse intuito de reparação (VENOSA, 2006, p.15).

Verifica-se, portanto, que o elemento culpa passa nesse momento a fazer parte do conceito da responsabilidade civil.

Historicamente, o Direito Francês, o qual influenciou vários países, também incorporou a teoria inserida na Lei Aquiliana, em que a responsabilidade civil se fundamenta na culpa, como pode ser verificado no Código de Napoleão de 1804 (GONÇALVES, 2013, p. 26).

O Código Civil Brasileiro de 1916, influenciado pelo Direito Francês, adotou a teoria subjetiva de responsabilização, que pressupõe a existência de culpa ou dolo do agente causador do dano para que a reparação possa ocorrer, como pode ser verificado, por exemplo, no artigo 1.523, já revogado pelo Código Civil de 2002: “Excetuadas as do art. 1.521, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte” (BRASIL, 1916)

O Código Civil Brasileiro de 2002 mantém como o princípio basilar a comprovação da culpa para reparação do dano. Essa é a teoria clássica e tem como fundamento o artigo 186 da Lei 10.206, o Código Civil Brasileiro: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Como uma evolução à teoria exclusiva da culpa como pressuposto para reparar o dano, o Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe acerca das possibilidades da

responsabilização objetiva, que independe de culpa ou dolo para reparação do dano causado.

2.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade Civil pode ser contratual e extracontratual. É considerada responsabilidade civil extracontratual quando o dano provocado não deriva de um contrato e sim de descumprimento de um dever legal, neste caso disciplinada nos artigos 186 a 188 e 927 a 954 do Código Civil Brasileiro.

Segundo Silvio Venosa (VENOSA, 2006, p. 44 e 45), quando a responsabilidade deriva de um contrato previamente pactuado e não cumprido, é considerada contratual, referenciada no Código Civil Brasileiro nos artigos números 389 e 395 e ressalta que, na responsabilidade civil extracontratual, “nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito”.

O autor também considera que, apesar da divisão doutrinária da responsabilidade civil entre contratual e extracontratual, as soluções serão idênticas para os dois casos.

2.3 ELEMENTOS E TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No ordenamento jurídico brasileiro, existem dois tipos de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Ao expor os tipos de responsabilidade civil Sergio Cavaliere (CAVALIERI FILHO, 2012, P.17), expressa que:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Considerando o posicionamento do autor, assim como o expresso no artigo 186 do Código Civil, a teoria aplicada como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é

de que o dano sofrido somente será reparado se, dentre os demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil, restar provado a culpa ou dolo do agente que o provocou, caracterizando assim a responsabilidade civil subjetiva pelo ato ilícito provocado.

A análise do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que conceitua o ato ilícito, aponta, segundo Carlos Gonçalves, quatro elementos essenciais para caracterização da responsabilidade civil: “ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima” (GONÇALVES, 2013, P. 52)

Dessa forma, além da conduta culposa ou dolosa do agente, é necessário que na caracterização do ato ilícito, haja a ocorrência do dano e que este tenha sido causado pela conduta do agente.

Para Silvio Venosa (VENOSA, 2006, P.06), a insuficiência de fundamentos mais sólidos na teoria da culpabilidade diante de atividades que resultam em riscos promovidos em suas atividades pelo indivíduo, culminou na reponsabilidade civil objetiva, a qual sustenta que o indivíduo se responsabiliza pelos riscos em sua execução, mesmo que promova esforços para mitigá-lo. Assim, segundo o autor, em virtude dos benefícios auferidos pelo sujeito, este deverá indenizar os danos que porventura vier ocasionar.

Verifica-se, por conseguinte, estar claro que há caracterização da responsabilidade civil objetiva não somente pela prática do ato ilícito, mas nos casos previstos em lei e quando a atividade desenvolvida pelo agente possuir, por sua natureza, risco potencial de causar danos em sua execução, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

No ordenamento Jurídico Brasileiro, podemos citar alguns exemplos em que a lei declara especificamente a previsão da aplicabilidade da responsabilização civil objetiva às pessoas jurídicas, quais sejam, a Lei 6.638/1981, ao disciplinar em seu artigo 14, § 1º a sujeição do poluidor em relação ao dano causado, a Lei 8.078/1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor em relação ao fornecimento de produtos e serviços e a Lei 12.846/2013, objeto deste estudo, que disciplina sobre a responsabilização pela prática de atos contra a administração pública.

2.4 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA - LEI 12.846/2013

A legislação anticorrupção brasileira é o caso mais recente de legislação específica de responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne a responsabilização da pessoa jurídica, conforme especifica no artigo 2º da referida lei que expressa que “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” (BRASIL, 2013)

Com relação às pessoas físicas envolvidas nas infrações que envolvam as pessoas jurídicas, quais sejam os dirigentes ou administradores, prevalece a responsabilidade civil subjetiva, na qual é necessário que sejam responsabilizados na medida de sua culpa pelos atos ilícitos praticados, nos termos do § 2º, artigo Art. 3º da Lei 12.846/2013.

Apesar de já constar em outros dispositivos legais, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, como o que prevê a reparação do dano ambiental e do consumidor nas suas relações de consumo. Porém, a inovação da Lei Anticorrupção está em utilizar a responsabilização objetiva não somente como base para reparação do dano causado, mas também como fundamento para a aplicação de sanções punitivas, que não tem caráter reparatório.

Neste sentido, Juliano Heinen aponta que o entendimento doutrinário de dano na responsabilidade civil deva ser substituído pela noção de resultado, em virtude de

que os atos tipificados na Lei Anticorrupção não necessariamente resultarão em dano mensurável à Administração Pública (HEINEN, 2015, p. 69).

O Código de Processo Civil aponta em seu artigo 15 que a aplicação de seus procedimentos e princípios é subsidiária e supletiva no âmbito administrativo (BRASIL, 2015). Nesta perspectiva, Juliano Heinen aduz que, se devidamente comprovado que o ato não decorreu de representantes da pessoa jurídica acusada de praticá-lo, mas de ato de terceiro, ou deriva de caso fortuito ou força maior, ou foi derivado de culpa exclusiva da vítima, a entidade acusada não poderá ser responsabilizada. (HEINEN, 2015, 72).

Portanto, todo o entendimento doutrinário e normativo deverá ser observado na aplicação da Lei 12.846/2013 nos processos administrativos de responsabilização, como por exemplo, nas possibilidades de exclusão do nexo de causalidade na responsabilidade civil.

2.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Para uma melhor discussão a respeito da responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção, é imperioso que se discuta alguns outros aspectos importantes da legislação que trarão luz ao debate do assunto proposto na resposta ao problema que se pretende responder.

2.5.1 Das Sanções

A Lei Anticorrupção contém duas previsões distintas de sanções, a primeira de natureza administrativa e a segunda de natureza civil. As de natureza administrativa seguirão o rito previsto em processo administrativo devidamente normatizado através de decreto regulamentador⁸, em que deverão ser garantidas a ampla defesa

⁸ No âmbito Federal e regulamentado pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

e o contraditório. As sanções de natureza civil deverão ser encaminhadas para serem julgadas pelo Poder Judiciário.

As sanções de natureza administrativa são as multas e a publicação extraordinária da decisão condenatória, previstas no artigo 6º, incisos I e II, e poderão ter os elementos subjetivos da culpa ou dolo observados para mitigação da gravidade da penalidade, como dispostos no artigo 7º, incisos I a IX da referenciada lei.

Não obstante a Lei Anticorrupção conter a previsão de aplicabilidade da responsabilidade objetiva administrativa, Juliano Heinen entende que, na maioria das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que contém a imputação do ilícito pela responsabilidade objetiva, não há exclusão na aplicação da punição do elemento subjetivo. O autor afirma ainda que esses dois regimes devem ser bem diferenciados, porque o sistema de reparação de prejuízos não se confunde com o direito administrativo sancionador (HEINEN, 2015, p.83).

Sem prejuízo das sanções administrativas, que podem ser cumulativas, a Lei Anticorrupção também prevê sanções de natureza civil, necessariamente mediante ação judicial, em que poderão ser aplicadas penalidades como perdimento de bens, suspensão de atividades e, até mesmo, dissolução compulsória da Pessoa Jurídica como pode ser verificado no artigo 18, incisos I a IV da Lei 12.846/2013:

Art. 18. [...] I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

As sanções propostas partem de uma atuação discricionária do agente público e deverá ser sempre proporcional à gravidade da infração cometida e poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 18, §3º), devendo ser propostas no âmbito judicial.

O Ministro da Segunda turma do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins, relator do REsp. nº 977.093-RS, afirmou que a reparação do dano não se trata de propriamente de uma sanção, mas simplesmente uma consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público.

Depreende-se do referido acórdão que, a reparação do dano, diferentemente da sanção punitiva, não requer a verificação do quão culposa ou dolosa foi a conduta do agente.

Para Renato Silveira, apesar de não se tratar de uma lei formalmente penal, a Lei Anticorrupção traz conteúdo penal ao se analisar seus efeitos sancionatórios ao incidir na restrição de direitos e repercussão de condenações criminais (SILVEIRA, 2017, p.308).

Tanto as sanções administrativas quanto as sanções de natureza civil podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

2.5.2 Acordo de Leniência

O acordo de Leniência está previsto no artigo 16 da Lei Anticorrupção e consiste num pacto celebrado entre a Entidade Pública diretamente coagida e a empresa jurídica responsável pela infração, com o objetivo de auxiliar nas investigações e recuperar o dano causado, nos casos aplicáveis. A iniciativa para propor o acordo é da pessoa jurídica investigada, e não poderá ser oferecido pela Entidade Pública.

Os benefícios do Acordo de Leniência para o acusado, caso seja aceito pela Entidade Pública, é ter a redução em até 2/3 (dois terços) o valor da multa prevista no dispositivo legal, isenção de publicação extraordinária da decisão condenatória ou a não proibição de receber recursos públicos, benefícios estes que não o eximem de reparação do dano causado. Nos termos definidos na Lei 12.846/2013, as negociações são sigilosas e caso a Entidade Pública não aceite o acordo, não haverá imputação de ato ilícito à pessoa jurídica que o tenha confessado.

2.5.3 PROGRAMA DE INTEGRIDADE – COMPLIANCE EMPRESARIAL

O Programa de Integridade, mais conhecido no ambiente empresarial como “*Compliance*”, está previsto no Artigo 7º inciso VIII da Lei Anticorrupção e é um dos elementos subjetivos que atenuam a responsabilização do acusado. O referido programa prevê a existência de procedimentos internos de integridade, auditoria, observância a código de ética no combate a irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta (BRASIL, 2013). Antônio Dal Pozo traz as seguintes considerações sobre o *Compliance*:

Trata-se da chamada compliance, que significa obediência ao estabelecido — no caso às normas éticas da pessoa jurídica. O termo vem do verbo to comply: “1. aquiescer, concordar. 2 cumprir, obedecer, estar de acordo; to comply with aquiescer, sujeitar-se a”. A respeito do tema, há que se observar o disposto no parágrafo único do art. 7º: Art. 7º [...] Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. (grifos nossos) Tais regulamentos são atos administrativos que não podem inovar a ordem jurídica e, assim, não podem, a rigor, impor regras de criação de mecanismos ou critérios de avaliação para aplicação (DAL POZZO, 2017)

No âmbito Federal, o decreto 8.420/2015 que regulamentou a Lei 12.846/2013 prevê em seu artigo 42 os parâmetros para a existência e aplicação dos programas de Integridade. O Ministério da Transparência publicou a portaria nº 909 de 07 de abril de 2015, que dispõe sobre a avaliação dos programas de compliance das pessoas jurídicas.

Assim como no Acordo de Leniência, cabe à Entidade coagida avaliar se o programa de integridade possui efetiva aplicação ou não. A legislação atual não prevê a participação de nenhuma outra entidade de controle governamental, que não sejam as partes envolvidas, na avaliação do Acordo de Leniência. Dessa forma, a depender da discricionariedade do gestor, pode-se analisar de maneira imparcial o cumprimento dos procedimentos previstos no programa, e assim atenuar ou agravar as sanções a serem aplicadas às empresas pela prática dos ilícitos cometidos.

3 QUESTIONAMENTOS À LEI ANTICORRUPÇÃO

Apesar de ser propagada como um grande avanço no combate à corrupção no Brasil, a Lei 12.846/13 tem recebido muitos questionamentos sobre a real efetividade na produção de seus efeitos, em virtude da corrupção no Brasil ser considerada sistêmica e dos ilícitos previstos na referida legislação já serem previstos em legislações pretéritas.

O que se verifica é que a diferença entre a legislação anticorrupção e as demais normas que tratam dos atos lesivos à Administração Pública reside na responsabilidade objetiva, o que poderá tornar mais fácil a condenação das empresas corruptas em virtude de não se ter necessidade de provar que houve intenção na prática do ato.

Ao discorrer em uma entrevista⁹ sobre o problema sistêmico da corrupção e a forma de se extirpar da cultura de um país esse grande mal, Alberto Vanucci¹⁰ expressa que inquéritos judiciais, mesmo que bem-sucedidos, não são capazes por si só de acabar com as causas enraizadas da corrupção. Entende que corrupção é sinal de Estado fraco, má governança, políticas públicas e reforça que reformas institucionais, políticas e econômicas são necessárias para garantir a sustentabilidade integridade da esfera pública.

No Brasil, o Ministério Público Federal¹¹ lançou uma campanha de conscientização popular no apoio a medidas adicionais que pudessem garantir uma mudança nesse cenário de corrupção institucionalizada. A campanha foi intitulada “Dez medidas contra a Corrupção” e arrecadou em torno de dois milhões de assinaturas para um projeto de lei de iniciativa popular que prevê mudanças legislativas que garantam efetividade no combate à corrupção e proteção ao erário.

As medidas incluem propostas orçamentárias de conscientização popular contra a corrupção, penas mais duras para os crimes de corrupção, maior transparência dos

⁹ Entrevista concedida para a BBC Brasil, disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab

¹⁰ Cientista político, um dos maiores estudiosos da Operação "Mãos Limpas" na Itália.

¹¹ Disponível no site: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/>

tribunais na divulgação de estatísticas sobre os processos de corrupção e alterações normativas que garantam maior celeridade processual de forma a evitar a prescrição dos crimes e a imputação da pena ao acusado.

O projeto de lei encontra-se em tramitação no Congresso Nacional e padece de grande resistência do legislativo na preservação das propostas originais, o que demonstra a quanto sistematizada está a cultura de perpetuação da obtenção de vantagens pessoais em detrimento da sociedade por meio de uma elite política que não se interessa pelos interesses coletivos, mas pelos seus próprios interesses.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Apesar de dispor expressamente que responsabilidade civil na Lei Anticorrupção é objetiva, a análise da parte final do caput do artigo 2º pressupõe a existência de prova para que seja caracterizada o dever de reparação, ao afirmar que devem ser “(...) os atos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” (BRASIL, 2013).

Dessa forma, o caráter subjetivo da responsabilidade não é completamente afastado, já que a Administração deverá produzir provas da intenção de obtenção do benefício ilícito. Percebe-se da interpretação da legislação que o resultado do ilícito praticado não precisa ser alcançado, o dano não precisa ser provocado e a vantagem ilícita recebida, a simples tentativa caracteriza o delito.

Diferentemente da teoria clássica do direito civil em que o dano causado é um dos pressupostos essenciais na caracterização da responsabilidade objetiva, na Lei Anticorrupção a lesão ao bem protegido, mencionado no caput do artigo 5º, se consubstancia em “dano” para caracterização da responsabilidade objetiva, mesmo que não seja possível a sua mensuração.

Assim, o resultado de atentar contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais

assumidos pelo Brasil previstos no caput do artigo 5º da Lei Anticorrupção, estão sendo considerados como “dano causado”, mesmo que não possa ser definido.

Nestes termos, Juliano Heinen conclui que na incidência dos ilícitos tipificados, a Lei Anticorrupção adota o regime da responsabilidade objetiva, mas na aplicação da pena, adota-se a responsabilidade subjetiva, ao permitir que o grau de culpa seja considerado na aplicação da pena (HEINEN, 2015, p. 81).

Portanto, a Lei 12.846/2013, na prática, não afasta pressupostos subjetivos para sua caracterização como, por exemplo, ao condicionar a real intenção de obtenção de benefício próprio com o ato praticado e ao permitir uma mitigação da culpa na aplicação das sanções ante a prática de programas de *compliance* na condução do negócio.

3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ano de 2017, a Lei Anticorrupção completou três anos desde a sua publicação, e por esta razão ainda não há jurisprudência formada sobre o tema.

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Agravo em Recurso Especial, decidiu o seguinte a respeito da responsabilidade civil administrativa ao ser questionado sobre dispositivo legal similar que prevê a responsabilização objetiva sobre o responsável por danos ambientais causados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3))

A lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê à semelhança da Lei Anticorrupção, a responsabilização objetiva para a empresa envolvida em danos ambientais, como disposto em seu artigo 14, § 1º:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O relator do referido agravo foi vencido em seu voto sob o argumento de que a referida legislação não dispõe expressamente que a responsabilidade é objetiva administrativamente, não podendo tal responsabilidade ser transmitida a um terceiro que não faz parte da relação jurídica causadora direta do dano.

Vale destacar que apesar da Lei 12.846/2013 conter a previsão expressa de que a responsabilidade administrativa é objetiva, deverá ser considerado que seu artigo 7º não afasta elementos subjetivos em sua caracterização, podendo ensejar entendimento diverso em discussão em sede judicial da lide proposta em processo administrativo.

3.3 CRÍTICAS AO MODELO PROPOSTO

Ao prever expressamente no texto normativo que a responsabilidade civil e administrativa é objetiva quando aplicada às pessoas jurídicas e, ao mesmo tempo, prever que se faça prova da intenção de obtenção de vantagem direta à pessoa jurídica com o ilícito praticado, assim como a previsão de mitigação das sanções aplicadas, caso se observe elementos que comprovem a não omissão do acusado, a responsabilidade subjetiva não é de toda afastada.

Sobre o assunto, Bruno Oliveira questiona o fato da Lei Ambiental adotar a responsabilidade penal e a Lei Anticorrupção aplicar a responsabilidade objetiva civil e administrativa para sanções similares, como a multa por exemplo, indicando que uma provável motivação aponta para motivos práticos na tentativa de

responsabilizar a pessoa jurídica, já que não há necessidade de se provar dano ou culpa na conduta tipificada (OLIVEIRA, 2017, pgs.34-35). Reforçando esse entendimento de que a culpabilidade é necessária para ações que transcendem a reparação, Pierpaolo Bottini e Igor Tamasauskas afirmam que, quando se impõe uma pena, um castigo que vá além da reparação do dano causado, a constatação de um nexo de vontade deverá ser exigido (BOTTINI, 2014 p. 128). Discorrendo sobre o tema, Modesto Carvalhosa entende que a Lei Anticorrupção tem natureza penal, pois as condutas ilícitas tipificadas e os seus efeitos têm característica penal (CARVALHOSA, 2015, p. 33)

Portanto, o que se observa do entendimento doutrinário divergente é que a responsabilidade objetiva é meramente processual, mas não quanto a sua essência, que se apresenta com características subjetivas.

Um outro ponto a ser observado é em relação ao Acordo de Leniência. Este instrumento já existia no ordenamento jurídico brasileiro na Lei 12.529/2011, que dispõe sobre a estruturação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Diferentemente da Legislação Anticorrupção, a Lei 12.529/2001 estende os benefícios pactuados no acordo à esfera criminal o que, na percepção de Juliano Heinen, torna mais vantajoso ao acusado firmar um acordo com o CADE do que no âmbito da Legislação Anticorrupção quando se tratar de ilícitos idênticos (HEINEN: 2015, p. 237).

O momento de celebração do acordo de leniência se dá antes de se definir sobre a sentença e sobre a sanção a ser aplicada ao acusado, o que poderia levar a autoridade competente pela celebração do acordo, a mesma que foi lesada na prática do ato ilícito, a exagerar no valor da multa e depois estabelecer o benefício trazido pela Lei de redução de até 2/3 do seu valor.

Em virtude das decisões proferidas em âmbito administrativo não gerarem reflexos na área cível e criminal, tal situação poderá promover insegurança jurídica às partes envolvidas no processo administrativo, já que as decisões poderão ser questionadas

judicialmente, cujos resultados podem inclusive impactar na coisa julgada em âmbito administrativo.

Outra crítica que se faz ao modelo relaciona-se ao programa de integridade que, caso existente à época do ilícito cometido, poderá atenuar a pena imposta, mas não a sua exclusão, por mais eficiente que sejam os programas de *compliance* da pessoa jurídica.

3.4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Além do Executivo Federal, poucos Estados e Municípios brasileiros possuem regulamentação da Lei Anticorrupção. O Estado do Espírito Santo foi um dos primeiros a regulamentar a lei 12.846/2013 e o primeiro a aplicar a primeira penalidade com base na nova legislação.

No âmbito da Administração Pública Federal, segundo consta do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP¹², três empresas já foram sancionadas pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Até o mês de outubro de 2017, no Executivo Estadual do Espírito Santo¹³, foram abertos trinta e sete processos de Responsabilização Administrativa, com oito empresas sentenciadas com o trânsito em julgado e aplicadas um montante de R\$ 1.146.594,63 (Um milhão cento e quarenta e seis mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) em multas administrativas aplicadas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a Lei Anticorrupção, que tem como principal inovação a possibilidade de se responsabilizar objetivamente civil e administrativa as pessoas jurídicas envolvidos em atos de corrupção previstos no

¹² Fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/cnep?cpfCnpj=&nome=&tipoSancao=>

¹³ Dados obtidos pela Secretaria de Controle de Estado e Transparência do Espírito Santo.

instrumento normativo. O que se verifica é que tal inovação se deu em virtude de que não se possa permitir a irresponsabilização da entidade infratora pela dificuldade de comprovação de elementos subjetivos que indiquem a intenção de causar o dano.

A despeito de prever expressamente que responsabilidade civil na Lei Anticorrupção é objetiva, o referido normativo apresenta como requisito que os atos praticados ocorram no interesse ou benefício da entidade acusada. Isto posto, verifica-se que o caráter subjetivo da responsabilidade, na prática, não é completamente afastado, já que a Administração deverá produzir provas da intenção da obtenção do benefício ilícito.

Apesar dessa constatação, não se pode afirmar, a partir do estudo realizado, razões que pudessem apontar para a inconstitucionalidade da responsabilização civil objetiva prevista na Lei Anticorrupção, tão somente a descrição da responsabilidade civil expressa na lei é relativizada com os pressupostos da responsabilidade subjetiva demonstrados.

Entretanto, toda norma jurídica que inova em procedimentos e concede a entes públicos novas competências para realização de atos administrativos tende a encontrar resistência e indagações à sua efetiva aplicação, seja na ausência de jurisprudência, que deverá ser construída, ou nos próprios normativos que podem vir a ser objeto de questionamentos jurídicos pela inovação legislativa e por impor às pessoas jurídicas o cumprimento de dispositivos que, no presente caso, impõem uma conduta ética os quais, se descumpridos, podem levar à situações como, por exemplo, a extinção da personalidade jurídica, além da reparação de danos e aplicações de multas, independente de culpa ou dolo na prática dos ilícitos.

Possíveis questionamentos como conflito de normas que tratem das mesmas tipificações delituosas, ou mesmo regulamentações que possam divergir do que é preceituado na Lei Anticorrupção são possibilidades que deverão ser tratadas juridicamente para que se possa garantir o princípio constitucional da segurança jurídica processual e promover a correta aplicação da lei a fim de se evitar nulidades processuais.

A despeito de todos os questionamentos apresentados no presente trabalho em relação à Lei Anticorrupção, é necessário que seja apontada a relevância da referida norma no combate à corrupção no Brasil, já que torna mais rigorosa a aplicação de penalidades e de certa maneira contribui para que as empresas estejam mais preocupadas com a implantação de programas de integridade empresarial no desempenho de suas atividades de forma a evitar atos lesivos à Administração Pública.

É imperioso que se destaque que em se tratando de corrupção endêmica, a legislação por si só não erradica a corrupção, já que ela é fruto de instituições sem governança e com uma população pouco mobilizada socialmente. Reformas institucionais, políticas, econômicas e educacionais são condicionantes para garantir a sustentabilidade integridade pública.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ângela Aleixo. *Responsabilidade Civil X Responsabilidade Penal*. In: Jusbrasil, 2012. Disponível em: <
<https://angelaaleixo.jusbrasil.com.br/artigos/184001691/responsabilidade-civil-x-responsabilidade-penal>>. Acesso 15 outubro de 2017

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor. *A controversa responsabilidade objetiva na Lei nº 12.846/13*. Revista do Advogado, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 125-130, dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 09 setembro. 2017

_____ Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 10 setembro. 2017

_____ Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em 28 de agosto. 2017

_____ Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de agosto. 2017

CAVALIERI FILHO, Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas*. São Paulo: RT – Revista dos Tribunais, 2015.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. *Os diversos tipos de responsabilidade jurídica*. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11725/os-diversos-tipos-de-responsabilidade-juridica>. Acesso em 25/10/2017

DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz. *Lei Anticorrupção - Apontamento sobre a Lei Nº 12.846/2013* (Locais do Kindle 2586-2588). Editora Fórum. Edição do Kindle.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei Anticorrupção- Lei 12.846/2013*. Belo Horizonte: Forum, 2015.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes. *Do conflito da Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/13) com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), no que pertine a responsabilidade da pessoa jurídica privada - antinomia jurídica*. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em : <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-conflito-da-lei-anticorruptao-lei-no-1284613-com-a-lei-de-improbidade-administrativa-lei-no-842992-no-que-p,53348.html> . Acesso em 26/10/2017

OLIVEIRA, Bruno Almeida. *Lei nº 12.846/13, “Lei Anticorrupção”: um novo caso de responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro A controversa responsabilidade objetiva na Lei nº 12.846/13*. Revista de Direito e Liberdade, v. 19, n.2, p.13-58, maio/ago, 2017. Disponível em: http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1286. Acesso em 04/10/2017

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*, volume único.7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875. Acesso 09/09/2017

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Compliance, Direito Penal e Corrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015

VENOSA, Silvio de Savo. *Responsabilidade Civil*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.